



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 28.001 - RJ (2010/0060920-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : JORGE NUNES AMORIM FILHO
ADVOGADO : JORGE FERREIRA GUTIERREZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. MÍNIMO RESPALDO INDICIÁRIO E PROBATÓRIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. FLAGRANTE PREPARADO. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL A SER SANADA NA OPORTUNIDADE.

1. Em sede de *habeas corpus*, somente deve ser trancada a ação penal se restar, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, de ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito e ainda da atipicidade da conduta, o que não se configura na hipótese.

2. Havendo um mínimo suporte para a deflagração do processo, ainda que os elementos dos autos não sejam conclusivos quanto à participação do acusado nos delitos narrados, mister seja dada continuidade à persecução, em cujo sumário deverão ser exaustivamente analisadas as teses defensivas.

3. Não se pode falar em flagrante preparado quando a atividade policial não induziu à suposta prática dos narrados delitos, que já teriam se consumado em momento anterior à autuação do acusado.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 28.001 - RJ (2010/0060920-9)

RECORRENTE : JORGE NUNES AMORIM FILHO
ADVOGADO : JORGE FERREIRA GUTIERREZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* ajuizado pelo advogado Jorge Ferreira Gutierrez em favor de JORGE NUNES AMORIM FILHO, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, julgando o HC n. 0062144-93.2009.8.19.0000, denegou a ordem, determinando a continuidade da ação penal movida contra o recorrente pela suposta prática dos delitos insculpidos no art. 299, parágrafo único, e no art. 288, *caput*, c/c art. 69, todos do Código Penal, assim ementado:

HABEAS CORPUS - PROCESSO PENAL - FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL - TRANCAMENTO - Inexiste nos autos qualquer elemento a autorizar, nesta fase, o trancamento da ação penal, que é medida extraordinária. - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA FALTA DE JUSTA CAUSA. - INOCORRÊNCIA. - INCABÍVEL ANÁLISE DE QUESTÕES RELATIVAS AO MÉRITO EM SEDE DE HABEAS CORPUS. - DIFERENÇA ENTRE O FLAGRANTE PREPARADO E O ESPERADO - NÃO HÁ NULIDADE EM CASO DE FLAGRANTE ESPERADO. - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA. (fls. 58)

Irresignado, sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal diante da ausência de justa causa para a deflagração do respectivo processo, ao argumento de que a conduta atribuída ao recorrente seria atípica, além de apontar a ocorrência de flagrante preparado.

Pugna, assim, pelo provimento do recurso, determinando-se o trancamento da ação penal.

Contra-arrazoado (fls. 121) e admitido o reclamo, ascenderam os autos a esta Superior Instância, oportunidade em que o Ministério Público Federal opinou pelo seu improvimento (fls. 130/131).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 28.001 - RJ (2010/0060920-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (RELATOR):

Colhe-se dos autos que o recorrente foi denunciado, na forma do art. 28 do Código de Processo Penal, como incurso nas sanções do art. 299, parágrafo único, e do art. 288, *caput*, na forma do art. 69, todos do Código Penal, eis que, nos termos da exordial acostada a fls. 14-16:

No dia 10 de maio de 2006, Mylena Guimarães Nunes de Moraes compareceu ao Instituto Médico Legal (IAP) nesta Comarca com o fim de obter notícias que pudessem levar ao paradeiro do seu irmão Garibaldi Guimarães Nunes de Moraes, desaparecido desde o início do mês de Novembro de 2005.

Em lá chegando, após ter sido orientada pelo denunciado ADRIANO a sentar-se em um banco e aguardar o atendimento pela Assistente Social, e após ter conversado com uma senhora que ali se encontrava acerca do desaparecimento do seu irmão e de uma pequena herança que fora deixada pelo mesmo, a Sra. Mylena foi abordada pela denunciada MARIA TEREZA, que ouvira a conversa e fez a proposta de obter uma Certidão de Óbito de Garibaldi, pela quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Após receber a proposta a Sra. Mylena disse a MARIA TEREZA que 'iria pensar no assunto' e voltaria a procurá-la às 18:00 hs, ocasião em que retornaria ao IML por recomendação da Assistente Social que a atendera.

Ao sair do IML, a Sra. Mylena, inconformada com a proposta indecente que recebera, procurou a redação de um conhecido periódico, onde relatou os fatos para uma jornalista que, então, interessada no caso, providenciou um gravador, com o qual a Sra. Mylena viria a registrar uma conversa havida posteriormente com MARIA TEREZA, onde esta relata detalhes de um esquema que opera falsificações de Certidões de Óbito, e ainda informa o novo valor do 'serviço', com um generoso abatimento: R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais).

Simulando aceitar a proposta, a Sra. Mylena marcou um encontro com MARIA TEREZA no dia seguinte, quando se encontraram numa Funerária ('Último Adeus'). De lá, ambas se dirigiram ao 'Bar do Chinês', situado nas imediações do IML, ocasião em que foi entregue à [...] a quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais), ficando acertado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o restante do dinheiro seria entregue no dia 12.05.2006, quando a lesada também receberia toda a documentação atinente ao suposto óbito de Garibalde.

Finalmente, no dia aprazado, antes de se encontrar com MARIA TEREZA, a Sra. Mylena se dirigiu com a pré-falada jornalista à Corregedoria de Polícia, onde relatou os fatos em comento, tendo sido providenciada uma equipe policial para acompanhá-la à distância, de modo que MARIA TEREZA não percebesse que estava sendo monitorada.

A diligência culminou com a detenção da infratora, mais precisamente no momento em que entregou os documentos falsos à Sra. Mylena. Na mesma oportunidade, os policiais também detiveram ADRIANO, funcionário da Funerária 'Último Adeus', que além de funcionar como 'zangão' na porta do IML, atuava como auxiliar de MARIA TEREZA, tanto é assim que fez constar seu nome na Certidão de Óbito inquinada de falsa, como se fora o declarante dos dados ali inseridos, tudo com o pomposo título de 'amigo da família'.

Deste modo, ficou claro pelo contexto probatório que os acusados praticaram, com outras pessoas, o crime de falsidade ideológica, presente o especial fim de agir consistente na vontade de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante - o suposto desaparecimento de Garibalde, dando-o falsamente como morto, o que importa em alteração substancial das conseqüências no campo do direito sucessório.

No curso das investigações, foram identificados os demais envolvidos que, diante das circunstâncias fático-probatórias que precederam a oferta a 'venda' e a entrega da malsinada Certidão de Óbito, estão inequivocamente associados tanto com ADRIANO quanto com MARIA TEREZA numa bem azeitada máquina de delinquir, com repartição de tarefas, para o êxito da empreitada comum (notadamente pelo modus operandi dos agentes, trata-se de uma reunião de pessoas, em caráter estável e permanente, com a finalidade de obter lucro com a produção 'em série' de Certidões de Óbito e outros documentos ideologicamente falsos).

São eles: o denunciado JORGE que, como médico, declarou falsamente o óbito; o denunciado MARCO AURÉLIO, agente da Funerária 'Rio Pax', em cujo envelope timbrado foram entregues os documentos falsos - segundo as declarações prestadas por MARIA TEREZA em sede policial, o mesmo seria um dos fornecedores dos documentos falsos; e o denunciado SEBASTIÃO, vulgo 'Tiãozinho', Escrevente da 8ª Circunscrição do RCPN, que segundo as palavras de MARIA TEREZA daria aparência de legalidade aos negócios escusos da gangue,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prevalecendo-se de sua qualificação e de sua condição funcionais. (fls. 14-16)

Recebida a exordial, e deflagrada a respectiva ação penal, insurge-se o recorrente contra a alegada ausência de justa causa para a propositura do processo, não havendo qualquer indício de que tenha participado do delito, além de ser vítima de flagrante preparado, tanto que o órgão ministerial, atuante em primeira instância, teria se manifestação favorável à extinção do feito.

O Tribunal de origem, ao denegar o *habeas corpus*, consignou, em breves linhas, que o remédio heróico "*não se presta ao exame aprofundado da prova*" (fls. 60), destacando que "*a instrução criminal não apresenta qualquer irregularidade, não havendo que se falar em ausência de justa causa para prosseguimento da ação penal*" (fls. 61).

Com efeito, observa-se que o exame da insurgência exposta na impetração demanda aprofundada discussão probatória, enquanto que para o trancamento da ação penal é necessário que exsurja, à primeira vista, sem exigência de dilação do contexto de provas, a ausência de justa causa para a sua deflagração e/ou continuidade, consoante, aliás, assevera a doutrina, a exemplo da ensinança de Vicente Greco Filho, o qual expõe:

*"no **habeas corpus**, não se deve fazer o exame da prova de processo em tela, o que é cabível através dos meios de defesa de que dispõe o réu no curso da ação. Todavia, aliando-se o inc. VI do art. 648 com o inc. I, que considera ilegal a coação sem justa causa, a jurisprudência e a doutrina têm trancado a ação penal quando não houver base para a acusação, fazendo, assim, análise das provas. O exame, contudo, não é o mesmo que seria feito pelo juiz ao proferir sentença condenatória ou absolutória. Trata-se de um exame de que deve resultar, inequivocadamente, a ausência, em tese, de possibilidade da acusação, de forma que a absoluta inviabilidade de processo signifique constrangimento indevido. Seria o caso, por exemplo, de ação penal por fato atípico ou em que alguém é acusado sem nenhuma prova que sustente a imputação que lhe é feita" (op. cit. p. 394).*

Sendo inviável, nesta sede, o cotejo, a análise aprofundada dos elementos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de provas colhidos até o momento no bojo da ação penal, resta verificar, num exame perfunctório, a possibilidade de ocorrência dos delitos narrados na exordial, até porque, havendo um mínimo de indícios que justifiquem o nascimento da *actio poenalis*, eventuais teses defensivas deverão ser discutidas no decorrer da instrução, onde será oportunizado o exercício das garantias da ampla defesa e do contraditório aos respectivos acusados.

Os tipos penais supostamente infringidos pelo recorrente - arts. 288 e 299, ambos do Código Penal - prevêm, respectivamente, punição estatal para as condutas de *"associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes"* e de *"omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante"*, este último com a majorante, no caso, de o agente ser *"funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil"*.

Quanto ao crime de quadrilha, ainda que não se faça qualquer juízo de culpabilidade, um rápido exame da vestibular faz ver que os supostos fatos delituosos - falsidade ideológica - teriam sido cometidos por cinco supostos agentes, de acordo com o estratagema descoberto pelas autoridades policiais e delineado pelo membro do *Parquet*, elementos que dão o suporte necessário para o nascimento do processo no que tange ao delito em questão. Eventuais teses defensivas, a partir de tal momento, pertencem ao sumário, lá devendo ser exaustivamente debatidas.

Já no que toca ao art. 299 do Código Penal - que, na espécie, estaria consubstanciado na inserção de declaração falsa ou inexata em assentamento de registro civil -, mostrando-se *"indispensável que a falsidade seja capaz de enganar, e tenha por objeto fato juridicamente relevante"*, com *"potencialidade para prejudicar direito"* (DELMANTO, Celso. *et. all. Código Penal Comentado*. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 751), constam dos autos que, como médico responsável pelo preenchimento das certidões emitidas pelo respectivo órgão público, o recorrente teria falsamente declarado o óbito de Garibalde Guimarães Nunes de Moraes, ocasionado por suposto *"infarto agudo do miocárdio"* - como exposto no Laudo de Exame de Documentos acostado a fls. 37/38, donde também se extrai que *"na margem esquerda*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exibe rubrica e marca de carimbo atribuídas ao médico atestante" (fls. 37).

A perícia ainda conclui que *"do cotejo entre a assinatura exarada na cópia da DECLARAÇÃO DE ÓBITO DE Nº 8551679 e os padrões gráficos de Jorge Nunes Amorim Filho, foram observadas correspondências morfológicas que indicam unicidade de punho gráfico"*, embora tenha condicionado *"a expansão de conclusão categórica de autoria ou não das assinaturas inquinadas à remessa do original da DECLARAÇÃO DE ÓBITO questionada a este SPD-ICCE"* (fls. 38).

Como já dito, a via estreita do *habeas corpus* não se presta à análise exauriente do acervo probatório, devendo-se apenas verificar a existência de um *fumus mínimo* para a deflagração do processo. E, embora inconclusivo o exame pericial, deixou a possibilidade de, como afirmado na peça ministerial, ter o recorrente firmado o documento falso, levando assim à necessidade de maiores esclarecimentos no curso da persecução - sobretudo porque para o trancamento da ação, com suporte no exame, deveria haver cabal comprovação de que a assinatura não pertenceria ao acusado, o que, como visto, não ocorre.

De mais a mais, conveniente registrar que toda denúncia é uma proposta de demonstração da ocorrência de fatos típicos e antijurídicos atribuídos a determinado acusado, sujeita, evidentemente, à comprovação e contrariedade, e, como orienta a doutrina e a jurisprudência, somente deve ser repelida quando não houver indícios da existência de crime, ou quando, de início, puder-se reconhecer, indubitavelmente, a inocência do denunciado, ou quando não houver, pelo menos, indícios de sua participação no evento criminoso noticiado, ou, ainda, quando encontrar-se extinta a punibilidade do agente.

Nesse contexto, consoante vem decidindo esta colenda Turma, a questão dos autos inevitavelmente levaria à vedada análise de provas na via do *habeas corpus*, leia-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. RECORRENTE DENUNCIADO SOB A ACUSAÇÃO DE INFRINGIR O ART. 297 DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PARTICIPAÇÃO NA CONDUTA TÍPICA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA PELA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADA DE PLANO. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE DO DELITO QUE NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é excepcional, admissível somente quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a ausência de autoria e materialidade, a atipicidade da conduta ou a incidência de causa extintiva da punibilidade.

2. Examinando os tipos penais incriminadores indicados na denúncia com as condutas supostamente atribuíveis ao Paciente, vê-se que a acusação atende aos requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, de forma suficiente para a deflagração da ação penal, e para o pleno exercício de sua defesa.

3. Acolher, na espécie, a tese de atipicidade da conduta, sob a alegação de que a conduta do Recorrente não configura crime, uma vez que não há declaração falsa na CTPS de um ex-empregado, mas a inserção de registro verdadeiro retroativo, demanda exame acurado da prova, própria da fase instrutória da ação penal, uma vez que tal situação fática não se encontra evidenciada de forma inequívoca nos autos.

4. Recurso desprovido.

(RHC 23.487/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 07/02/2011)

Dessa forma, não há o que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente *mandamus*, não se evidencia a alegada falta de justa causa para o prosseguimento do feito, que depende de profundo estudo das provas.

Por derradeiro, no tocante à ocorrência do alegado flagrante preparado, que a Corte estadual rechaçou ao argumento de que "*a jurisprudência é no sentido de que eventuais irregularidades no inquérito policial não afetam a ação penal já deflagrada*" (fls. 60/61), fazendo ainda menção à decisão do julgador unitário na qual este destaca que "*Mylena não criou nenhuma facilidade para a eclosão do delito e causa-me perplexidade chamar de crime impossível o fato apurado no flagrante diante da existência do atestado de óbito de fls. 146, já que não descarto a hipótese de Garibaldi estar vivo*" (fls. 60), melhor sorte não assiste ao recorrente.

Isto porque no flagrante preparado as autoridades policiais "induzem" a suposta prática delitiva, enquanto que no caso em apreço - pelo menos no que diz respeito ao recorrente - o crime de falso, materializado em sua assinatura supostamente constante do atestado de óbito inverídico, não foi provocado pela ação da requerente ou mesmo dos agentes públicos.

Elucidativa é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É muito comum, nos delitos de concussão, o particular avisar a polícia de que o funcionário dele exigiu dinheiro e que ficou acertado que o pagamento seria realizado em tal dia, às tantas horas e em tal lugar. À hora aprazada, quando o particular está efetuando a entrega da quantia exigida indevidamente, chega a polícia. Evidente que flagrante não houve. O crime já se consumara anteriormente, com o simples pedido da importância indevida. (Processo Penal. vol. 3. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 501/502)

Ressalte-se que, no presente caderno processual, constam informações de que, antes da abordagem policial, a corré já havia recebido parte do pagamento da irmã do suposto falecido, o que teria dado azo à execução do delito, tendo em vista que a segunda parcela deveria ser-lhe entregue quando da retirada do documento - que, evidentemente, já deveria estar pronto.

Assim, o narrado preenchimento do documento público com informações inverídicas já teria ocorrido, antes da autuação em flagrante dos agentes, hipótese que, à toda evidência, não se identifica com a aludida irregularidade.

Colaciona-se, *mutatis mutandis*, o seguinte precedente:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DEPÓSITO DE SUBSTÂNCIA ANABOLIZANTE PARA VENDA (ART. 273, § 1.º-B, INCISOS I, III E V, DO CÓDIGO PENAL). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. TESE DE FLAGRANTE PREPARADO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE.

1. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa é uma medida excepcional, somente cabível em situações nas quais, de plano, seja perceptível o constrangimento ilegal. Precedentes.

2. Inexiste flagrante preparado quando a atividade policial não provoca ou induz ao cometimento do crime, sobretudo, em relação ao tipo do crime previsto no art. 273, § 1.º-B, do Código Penal, que é de ação múltipla, consumando-se, apenas, com a guarda do produto ilícito com o propósito de venda. Precedente.

3. Para se verificar, na hipótese, a suposta inexistência de provas contra o Recorrente, bem como a atipicidade de sua conduta, seria indispensável o reexame do conjunto fático-probatório do autos, incabível na estreita via do habeas corpus. Precedentes.

4. Recurso desprovido.

(RHC 23.416/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 13/12/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, não constatado o sustentado constrangimento ilegal de que seria vítima o recorrente, nega-se provimento ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0060920-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 28.001 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20060010625197 200905908896 201014100027 570957320068190001
621449320098190000

EM MESA

JULGADO: 22/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JORGE NUNES AMORIM FILHO

ADVOGADO : JORGE FERREIRA GUTIERREZ E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.